



PROJETO DE RESOLUCAO 18/2015 DE 06/10/2015

Promovente:

Ver. ARSELINO TATTO (PT)
 Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
 Ver. PAULO FRANGE (PTB)
 Ver. ATILIO FRANCISCO (PRB)
 Ver. ELISEU GABRIEL (PSB)
 Ver. CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB)
 Ver. ALFREDINHO (PT)
 Ver. JULIANA CARDOSO (PT)
 Ver. EDIR SALES (PSD)
 Ver. SALOMÃO PEREIRA (PSDB)
 Ver. OTA (PROS)
 Ver. REIS (PT)
 Ver. VAVÁ (PT)
 Ver. ARI FRIEDENBACH (PROS)
 Ver. ANDREA MATARAZZO (PSDB)
 Ver. EDUARDO TUMA (PSDB)
 Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
 Ver. JAIR TATTO (PT)
 Ver. CONTE LOPES (PTB)
 Ver. VALDECIR CABRABOM (PTB)

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA "A" DO § 3º DO ARTIGO 112 DA RESOLUÇÃO 02 DE ABRIL DE 1991, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
 (REF. LICENÇA DE VEREADORES - ATESTADOS MÉDICOS).

Observações:

Arquivado em ____/____/____

 Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	01	do proc	fls.
Nº	03-18	15	
Adelina Cicco - /Ass. Plac. e Arquiv.			
RF 100.400			

PROJETO DE RESOLUÇÃO

/2015

PR

18/2015

Altera a redação da alínea "a" do §3º do artigo 112 da Resolução 02 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º - A alínea "a" do § 3º do artigo 112 da Resolução 02, de 26 de abril de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

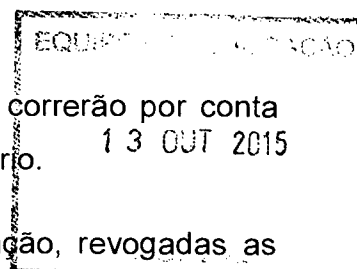
"Art. 112.

(...)

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico profissional, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;" (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) e/ou documento(s) sob nº
2 a 3 e/ou de Informação
sob nº 4. 14.1.10.1.15
Ass: CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do processo nº 03-18-005
Adelina Cicco - 1ª. Secretária
RF 103456
Paulo FIORILO

Sala das sessões, às comissões competentes.

Vereador Reis

Materia PR 18/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do pros. 4
Nº 03-18-15
Adelina Cicoma - Anal. Parlamentar
RF 100 406

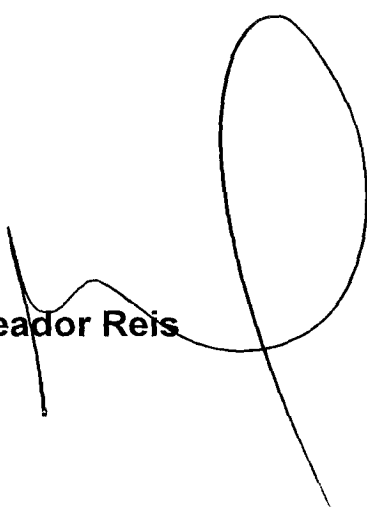
JUSTIFICATIVA

O Projeto de Resolução ora apresentado tem por objetivo corrigir injustiça prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. De acordo com a redação atual da alínea "a" do § 3º do artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que dispõe sobre as licenças dos Vereadores, prevê que os [atestados médicos apresentados não podem ser assinados por servidores municipais.]

Não há motivo razoável para tal proibição. Não haveria justificativa para o Legislativo Municipal não confiar nos quadros da própria Administração Municipal. Por que a confiança em um atestado de profissionais da iniciativa privada e a desconfiança nos profissionais do serviço público municipal?

Vereadores que não possuem plano de saúde e têm o costume de se consultar e receber assistência médica no serviço público municipal acabam sendo prejudicados pela redação atual do Regimento Interno da Casa, sem razão para tanto.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres pares para a aprovação deste importante projeto.


Vereador Reis

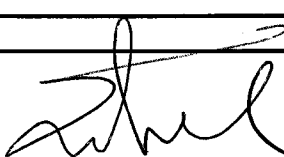


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

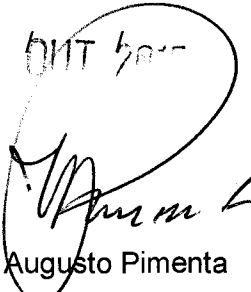
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº PR 18 de 2015, 14.10.15 (a) @

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 14 OUT 2015
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher,</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14 OUT 2015


Jader Augusto Pimenta
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

14/10/15 19
06/11/15 15 Lúcia

05 a 10 05 11/15

LN



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha 05
Proc. Nº 18/15
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PR 18/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo – especialmente art. 112;

- PR 24/2007, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), e dá outras providências, inclusive alterando o seu art. 112.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 04 de novembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 1068
 Proc. Nº. 18/15
LMJ
 Lívia Salomão Nogueira
 RF 11.274

Base de dados : legis

Pesquisa : resolução AND 2 AND 1991

Total de referências : 1

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 2 26/04/1991 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre o Regimento Interno da Camara Municipal de Sao Paulo. (texto consolidado).

Projeto: Projeto de Resolução Nº 20/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Comissao Especial para Revisao do Regimento Interno

Revogação: Resolução da CMSP nº 2/1999 - Revoga o par. 2º do art. 242 desta Resolução, renumera o par. 1º para paragrafo unico do mesmo artigo.; ([ver documento](#))
 Resolução da CMSP nº 8/2001 - Revoga o inciso VI do art. 172, o inciso IV do art. 175, o paragrafo unico e os incisos do art. 243, o inciso V do art. 281, o inciso IV e o par. 3º do art. 284, o paragrafo unico e os incisos do art. 303, todos desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Resolução da CMSP nº 1/2007 - Revoga os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do art. 38 e os incisos X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 47 desta Resolução. ([ver documento](#))

Notas: - O texto original deste Regimento Interno, sem as alterações, está disponível através de link no campo Alterações deste registro.

Notas complem.: - Ato da CMSP nº 432/1993 - Fixa as competencias e atribuições dos membros da Mesa, de conformidade com o art. 12 desta Resolução.
 - Ato da CMSP nº 483/1994 - Fixa as competencias e atribuições dos membros da Mesa, de conformidade com o art. 12 desta Resolução.
 - Ato da CMSP nº 654/1999 - Regulamenta o controle de frequencia dos Vereadores as Sessoes e as reunioes das Comissoes Permanentes.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.801.0/0 - Por meio de decisao proferida pelo Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo, foi concedida liminar, com efeitos ex-nunc, para o fim de suspender a eficacia e a vigencia do inciso I do art. 35 da LOMSP e do inciso I do art. 104 deste Regimento Interno. DOM 19/08/2000 p. 95 c. 4.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 058.639.0/5 - Atraves de acordao, sem transito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Sao Paulo (DOE 12/09/00), foi julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade dos arts. 26 da LOM e 5º, "caput", deste Regimento Interno, os quais dispõem sobre a duração do mandato da Mesa desta Edilidade. DOM 13/09/2000 p. 55 c. 4.
 - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 058.639-0/7 - O E. Tribunal de Justiça julgou improcedente a demanda, que teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 26 da LOM e 5º deste Regimento Interno, que estabelecem o mandato da Mesa desta Edilidade em 1 ano. DOM 27/03/2001 p. 45 c. 2.
 - Consolidação dos precedentes regimentais firmados, nos termos dos arts. 313 e 314 deste Regimento Interno. DOM 02/08/2001 p. 41 c. 3-4.
 - Precedente Regimental nº 1/2004 - Inclusao de projetos na pauta da Sessao Extraordinaria. DOM 17/03/2004 p. 68 c. 4.
 - Precedente Regimental nº 2/2004 - Convocação de Sessões Extraordinárias. DOM 08/04/2004 p. 64 c. 1.
 - Precedente Regimental nº 3/2004 - Procedimento a ser adotado durante a realização das reuniões conjuntas das Comissões. DOM 08/04/2004 p. 64 c. 1-2.
 - Precedente Regimental nº 1/2007 - Comunicados de Liderança. DOC 09/02/2007 p. 45 c. 2.
 - Precedente Regimental nº 1/2015 - Procedimento a ser adotado durante a realização de reuniões conjuntas das Comissões. DOC 07/05/2015 p. 90 c. 3.

Alterações: Redação original do Regimento Interno, sem as alterações.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 11/1991 - Altera o art. 216 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 13/1991 - Altera o paragrafo unico do art. 345 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 8/1992 - Altera o inciso II do art. 39 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 2/1993 - Altera o inciso I do art. 57 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 8/1993 - Altera o par. 1º do art. 33 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 6/1994 - Altera o art. 226 e acrescenta paragrafo unico ao art. 228 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 7/1994 - Acrescenta par. 6º ao art. 86 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 3/1995 - Acrescenta par. 2º ao art. 242, suprime o par. 2º do art. 253, altera o par. 1º do art. 284, acrescenta par. 5º e par. 6º ao art. 270, altera o art. 294, altera o paragrafo unico do art. 295, altera arts. 301, 368 e paragrafo unico do art. 393, todos desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 10/1995 - Suprime o inciso IX do paragrafo unico do art. 295 desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 18/1995 - Altera, inclui e suprime dispositivos desta Resolução.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 19/1995 - Acrescenta paragrafos ao art. 38 e inciso VIII ao art. 47 desta Resolução e cria Comissao Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania.; ([ver documento](#))
 Res. da CMSP 4/1996 - Altera arts. 39 e 47 desta Resolução e altera a denominação da

Matéria PR 18/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

**(Aprovado pela Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 e
atualizado até a Resolução nº 10, de 02 de abril de 2013)**

**Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo
- Novembro de 2014 -**

voto for decisivo;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII - observar o disposto no artigo 17 da Lei Orgânica do Município.

Art. 110 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 111 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV do artigo 18.

Art. 112 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

(alterada pela Resolução 9/09)

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;

d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Retificação - No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12 de outubro de 2007, pág. 74, 1ª, 2ª e 3ª colunas leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0024/2007 do Vereador Abou Anni (PV) e outros Líderes. Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 13, 17, 19, 27, 46, 59, 62, 63, 64, 71, 74, 77, 82, 89, 91, 94, 98, 99, 104, 106, 112, 115, 116, 117, 141, 142, 145, 155, 160, 183, 185, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 212, 223, 259, 270, 348, 349, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência de último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice-Presidência e a 1ª e 2ª Secretaria, assumindo, na ausência de todos, o Vereador mais idoso, dentre os reeleitos.

Art. 4º Ainda sob a direção do Vereador presidente dos trabalhos, havendo maioria absoluta dos membros e observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á a eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§ 1º Não havendo número legal, o Vereador condutor dos trabalhos definido pelo art. 3º permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º

Art. 13

I -

a) auxiliar o Presidente a zelar pelo bom andamento dos trabalhos parlamentares e pelo cumprimento das disposições regimentais.

Art. 17

I -

a) convocar e anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

.....

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, observando os artigos 313 e 314, determinando sua anotação para a solução de casos análogos.

Art. 19

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal e publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 27

§ 1º Quando o 1º e o 2º Suplentes da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1º e 2º Vice Presidentes, vago o cargo de Presidente assumirá o 1º Secretário.

§ 2º Na ausência do 1º Secretário, o suplente assume a função de 2º Secretário e o 2º Secretário a função do 1º Secretário, observando-se o disposto no artigo 7º para a função de Presidente.

Art. 46

.....

pr0024-2007.doc

X - discutir e votar projetos de lei que exigir que disponham sobre a instituição de datas comemorativas, ou que visem denominar logradouros públicos e próprios municipais inominados dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso fundamentado de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Art. 59. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Art. 62 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.

Parágrafo único

Art. 63 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 15 (quinze) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 64. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Parágrafo único. No caso de não devolução do processo nos prazos previstos no "caput", o Presidente da Comissão deverá determinar a reconstituição do processo e seu prosseguimento, não se caracterizando o silêncio da Comissão como parecer divergente, para os fins de aplicação do disposto no artigo 83 deste regimento.

Art. 74

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I -

II -

III -

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a devida deliberação, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designar entre os parlamentares, o relator especial para dar parecer na proposição, em substituição ao da Comissão.

Art. 77

I -

II -

III -

§ 1º

§ 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 3º

Art. 82. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre a proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e nos casos do artigo 59, quando acolhidos pelo Plenário.

§ 1º

pr0024-2007.doc

Folha 09
Proc. N.º 18.115
Livro Salomão Nogueira
RF 11.274

Materia PR 18/2015. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

.....
Art. 89.:

I -

II -

III - Comissão Parlamentar de Estudos.

.....
Art. 91.

.....
§ 5º A prorrogação dos trabalhos será automática, mediante pedido por escrito de 1/3 terços dos membros da Câmara, de iniciativa de integrante da comissão, apresentado em tempo hábil e comunicado por escrito ao Presidente, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial do Município.

.....
Art. 94.

§ 1º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º Na vacância da Presidência por algum motivo, o Líder do partido do signatário do requerimento indicará seu substituto.

§ 3º A indicação dos membros pelos líderes partidários deverá ser feita no prazo de 7 (sete) dias, após os quais o Presidente poderá designá-los de ofício, observando a proporcionalidade contida no "caput".

.....
Art. 98.

§ 1º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

§ 2º Durante o recesso, em casos de calamidade pública ou situações de relevante interesse público, poderá ser constituída Comissão de Representação mediante deliberação da Mesa, com a fundamentação das razões a que levarão a constituí-la, bem como com a designação dos membros, publicação fundamentada na Imprensa Oficial.

Art. 99. A Comissão Parlamentar de Estudos será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Vereador autor do requerimento e, na ausência, por um membro do partido indicado pelo Líder de seu partido, integrando a Comissão os Vereadores.

§ 2º O requerimento deverá conter o número de membros, observando-se o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 9 (nove), assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional partidária, permitida a cessão de vagas entre os partidos.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por uma vez pelo mesmo prazo, mediante requerimento deferido pelo Presidente.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

.....
Art. 104. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, na forma do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

.....
Art. 106.

.....
§ 4º Durante o recesso parlamentar, em caso de vacância de mandato, o Vereador suplente tomará posse perante o Presidente, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 3º, assinatura no livro de posse, e posterior publicação do termo de posse na Imprensa Oficial.

Art. 112.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

a)

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

c)

d) é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença, com exceção dos casos previstos nos incisos III e IV, quando a reassunção se dará com a comunicação ao Presidente mediante requerimento escrito.

.....
Art. 115. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Subprefeito, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 116. Para fins de subsídios, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do art. 112.

Art. 117. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de afastamento do titular em razão de decisão judicial, de investidura em função prevista no art. 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

.....
Art. 132.

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único. As sessões serão públicas.

.....
Art. 141.

I -

II -

III -

IV -

V - por decisão do Presidente, por acordo de lideranças ou motivo relevante.

§ 1º O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

§ 2º Na sessão de instalação de cada legislatura, prevista no art. 3º, não caberá a suspensão de ofício pelo Presidente.

Art. 142.

I -

II -

III -

IV - Por deliberação do Plenário.

.....
Art. 145. Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada a sessão solene.

Parágrafo único. O requerimento de prosseguimento da sessão deverá ser colocado em votação até 10 (dez) minutos antes do horário previsto no "caput", devendo o Presidente interromper o orador na tribuna, que disporá do tempo restante para complementar seu discurso, quando for o caso.

.....
Art. 155.

Parágrafo único. Mediante deliberação do Plenário por maioria simples, poderão ser adiadas as partes da sessão ordinária, descritas no artigo 152.

Art. 160.....

§ 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande expediente por mais de uma vez, na mesma sessão, exceto no caso de cessão de tempo.

Art. 183.

I – pelo Presidente;

Art. 185. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 194. As Sessões solenes, previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, deferido de plano pelo Presidente, e para vo fim específico que lhes for determinado.

Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestações anti-regimentais, autorizativas impróprias, ilegais ou inconstitucionais.

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ 2º A anexação prevista no § 1º será feita de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§ 3º Não se conformando com a decisão do Presidente em anexá-la, o autor do projeto poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos do artigo 311 e 312.

Art. 223

XVI – pedido de designação de relator especial.

§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XVI.

§ 2º Da manifestação a que alude o inciso XIV e da ata que faz referência o inciso XV deverão constar, apenas, o nome do autor do requerimento.

Art. 259 - A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, podendo, a seu critério, solicitar manifestações de outra Comissão.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificativa.

§ 2º Além das hipóteses regimentais previstas, independente da aprovação de emendas, a redação final poderá ser requerida pelo autor, ou seu Líder Partidário ou pelo Líder de Governo, quando se tratar de proposição de autoria do Executivo, ao Presidente,

que despachará de plano, quando houver alguma incorreção ou impropriedade de linguagem no texto aprovado, sem que seja alterado o mérito da proposição.

Art. 270.....

§ 7º Na reunião conjunta prevista no parágrafo anterior, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos presidentes das comissões reunidas.

Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 349. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que ela tenha prestado ao Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar no máximo por seis vezes, em cada legislatura, como signatário de projeto de concessão de honraria.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 71, 195, 196, 197, 199, 200, e 201 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com suas alterações.

Art. 3º Fica instituída a Defensoria Parlamentar, com a finalidade de promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Defensoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pela Mesa da Câmara, a cada sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 06/11/15 às 14h
RF 1120

Às Nobres Vereadoras e À Nobre Vereadora

Para Registrar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/11/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/11/15 ÀS 19 HS
POR De
SAÍDA 19/11/15 ÀS 13 H 04 ASS: Thalia

Em 11 de 12 desta data documentada
nº 11 de 12 de 2015 (05 folhas)
26/11/15
Ass: [Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
2121/2015

pr0018-15

Folha nº 11 do Proc.
Nº 03-18 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.121

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0018/15.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Gilson Barreto, Paulo Frange, Atilio Francisco, Eliseu Gabriel, Claudinho de Souza, Alfredinho, Juliana Cardoso, Edir Sales, Salomão Pereira, Ota, Reis, Vavá, Ari Friedenbach, Andrea Matarazzo, Eduardo Tuma, Alessandro Guedes, Jair Tatto, Conte Lopes e Valdecir Cabrabom, que visa alterar a redação da alínea "a" do § 3º do artigo 112 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991.

O artigo 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo estabelece regras pertinentes à concessão de licenças aos senhores vereadores, sendo que a alínea que se pretende alterar estabelece que a licença por motivo de doença comprovada "será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;". (grifamos)

A propositura ampara-se no artigo 14, inciso II da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que atribui privativamente à Câmara competência para elaborar seu Regimento Interno, bem como no artigo 237, inciso V, da Resolução nº 02/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), que estabelece ser a Resolução a proposição destinada a versar sobre a matéria Regimento Interno.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XV, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0018/15

Altera a redação da alínea "a" do §3º do artigo
112 da Resolução 02 de abril de 1991,
Regimento Interno da Câmara Municipal de
São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

RELCOM
2273/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pr0018-15

Folha nº 12 do Proc.
Nº 03-18 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Art. 1º A alínea "a" do § 3º do artigo 112 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112 (...)

...

§ 3º ...

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;" (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 25/11/15.

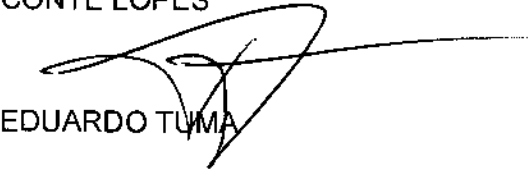

ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO


CONTE LOPES

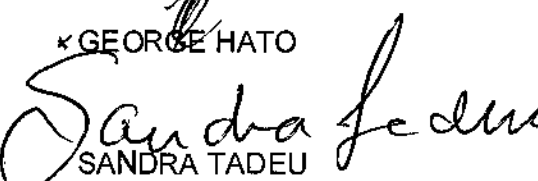

ARSELINO TATTO


DAVID SOARES


EDUARDO TUMA


* GEORGE HATO

RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 11 / 15
Pág. 147 Col. 4
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

AD M
27 / 11 / 15
[assinatura]

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 04.12.2015 às 19:30

[assinatura] RF 100.823

Ana Lúcia de Oliveira Souza
Assistente Parlamentar
RF. 100.823

Do Vereador / A Vereadora

Jacirio Benko

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 7 / 12 / 15

Obs. O prazo para manifestação é de 15 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado ☒ em folha(s)

nº 13 / 14 Em 24 / 03 / 16

Aparecido F. [assinatura]

RF. 101.235 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 fls. 18

03-18/16

PAR
403/2016

PR 018/2015

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 018/2015.

O presente projeto de resolução, de autoria dos nobres Vereadores Arselino Tatto, Gilson Barreto, Paulo Frange, Atilio Francisco, Eliseu Gabriel, Claudinho de Souza, Alfredinho, Juliana Cardoso, Edir Sales, Salomão Pereira, Ota, Reis, Vavá, Ari Friedenbach, Andrea Matarazzo, Eduardo Tuma, Alessandro Guedes, Jair Tatto, Conte Lopes e Valdecir Cabrabom, *altera a redação da alínea "a" do § 3º do artigo 112 da Resolução 02 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, o artigo 112, § 3º, alínea "a" do Regimento Interno sofrerá a seguinte alteração:

Art. 112 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

(...)

§ 3º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

Redação atual	Nova redação
a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;	a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina , devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;
(...)	(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PR 018/2015

fls. 19

03-18/16

Os Autores argumentam que não há motivo razoável para o Legislativo Municipal não confiar nos quadros da própria Administração Municipal e que os Vereadores que não possuem plano de saúde e têm o costume de se consultar e receber assistência médica no serviço público municipal acabam sendo prejudicados pela redação atual do Regimento Interno da Casa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de adequar seu texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

Tendo em vista que o projeto de resolução pretende corrigir um equívoco e também prestigiar o quadro de médicos da Administração Municipal, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 23 03 16

ALESSANDRO GUEDES

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

QUITO FORMIGA

Presidente

LAÉRCIO BENKO

Relator

MARQUITO

USHITARO KAMIA

RELCOM

407/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29/03/2016
Pág. 84 Col. 29
Conferido Esperidi

A Comissão de Saúde, Promoção Social,
Em 30/03/2016 Trabalho e Mulher
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 19/04/16 às 17h00

Vinícius Moreira do Nascimento
RF 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Adair Mutran
Para retirar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 20/06/2016

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do RI.

Segura 15 e papel com 26 sub folha(s)
nº 15 Em 26/03/16
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGT 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

PARECER Nº 1333/2016

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO 18/2015.**

fls. 21
Folha nº 15
Processo nº 03-18115
Vinte e Nove de Setembro de 2016
RE 11.261-507

O presente Projeto de Resolução, de autoria dos Nobres Vereadores Alessandro Guedes, Alfredinho, Andrea Matarazzo, Ari Friedenbach, Arselino Tatto, Atilio Francisco, Claudinho de Souza, Conte Lopes, Edir Sales, Eduardo Tuma, Eliseu Gabriel, Gilson Barreto, Jair Tatto, Juliana Cardoso, Ota, Paulo Fiorilo, Paulo Frange, Reis, Salomão Pereira, Valdecir Cabrabom e Vavá altera a redação da alínea "A" do § 3º. Do artigo 112 da Resolução 02 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade nos termos de substitutivo para adequação à técnica legislativa.**

A Comissão de Administração Pública manifestou parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

No âmbito desta Comissão, no que lhe compete analisar, a propositura se reveste de insigne propriedade e merece ser observada com atenção. A justificativa do projeto está amparada no princípio da isonomia de tratamento e deve comportar procedimentos importantes para garantir a esmerada e impoluta sublimação das nódoas hodiernas. Basta, inclusive, um átimo de tirocínio para não se furtar da intrincada senda que, com resoluta tenacidade, conduz ao canhestro objetivo da ação em pauta.

Por todo o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve considerar, entende-se que o projeto deve prosperar. Portanto, **favorável é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 24/08/16.

CALVO
Presidente

ANÍBAL DE FREITAS

JAMIL MURAD

NOEMI MONATO

PATRICIA BEZERRA

VAVÁ

WADIH MURAN - relator

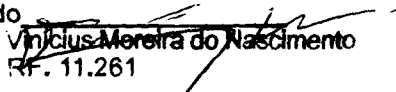
RELCOM
1365/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 07 / 16

Pág. 127 Col. 3

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À Comissão de

Em 31/08/16

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
RF. 10.123